



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.722151/2011-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1102-001.422 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2024
Recorrente RECICLAGEM DOIS AMIGOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. INTEMPESTIVIDADE NÃO SUSCITADA EM RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo e restringe a análise do Recurso Voluntário apenas às questões contrárias à declaração de intempestividade, quando suscitadas, não se conhecendo das demais questões em virtude da ocorrência da preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), Lizandro Rodrigues de Sousa, Fenelon Moscoso de Almeida, Fredy José Gomes de Albuquerque, Cristiane Pires McNaughton, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (Suplente convocada).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1102-001.422 - 1ª Seju/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.722151/2011-42

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 16-82.291 - 14ª Turma da DRJ/SPO, sessão de 26 de abril de 2018, que não conheceu da Impugnação do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo:

“1. Decorrente do trabalho de Auditoria Fiscal realizado na pessoa jurídica indicada, relativo ao ano-calendário de 2007, foram lavrados em 05/10/2011 e cientificados em 19/10/2011: a) auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 169/175); b) auto de infração da Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 176/183); c) auto de infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 184/191) d) auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 192/198) e f) auto de infração da multa isolada - CSLL (fls. 401/406). O crédito tributário total lançado foi de R\$174.707,73 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e sete reais e setenta e três centavos), conforme abaixo demonstrado:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA	18.774,00
JUROS DE MORA	7.815,96
MULTA PROPORCIONAL	14.080,49
TOTAL DO IRPJ	40.670,45

PROGRAMA INTEGRAÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO	8.474,33
JUROS DE MORA	3.607,46
MULTA PROPORCIONAL	6.355,72
TOTAL DO PIS	18.437,51

CONTRIB. SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO	14.080,50
JUROS DE MORA	5.861,95
MULTA	10.560,36
TOTAL DA CSLL	30.502,81

CONTRIBUIÇÃO P/ FINANC. S. SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO	39.112,49
JUROS DE MORA	16.650,15
MULTA	29.334,32
TOTAL DA COFINS	85.096,96

2. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 166/168) a autoridade fiscal informa:

2.1. A presente fiscalização teve início após a emissão do Registro de Procedimento Fiscal 2011-014302 (Fiscalização), em 24/06/2011, que baseou-se na solicitação de programação, em razão de equiparação da pessoa física Anderson Senna de Oliveira, CPF 095.106.657-97, RPF 2010-02834-4, a pessoa jurídica, uma vez que a atividade exercida pela pessoa física se enquadra na hipótese prevista no inciso II, do parágrafo 1o, do art. 150 do RIR 1999.

2.2. Ao constatar a existência de entidade não inscrita no CNPJ, a autoridade fiscal procedeu, nos termos do previsto no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, a intimação do titular, sócio ou responsável, no caso o contribuinte Anderson Senna de Oliveira, para providenciar a devida inscrição. Foi, então, apresentado o nome da empresa Reciclagem Dois Amigos Ltda ME, CNPJ 13.531.949 0001-60, para que houvesse a devida apuração dos valores a serem pagos a título de imposto devido, no ano-calendário de 2007.

2.3. Da análise dos extratos bancários do Banco Real, agência 0839, conta poupança 4747318, obtidos através da fiscalização de Anderson Senna de Oliveira, a autoridade fiscal elaborou Planilha Demonstrativa dos Depósitos Bancários, para o ano-calendário de 2007 e intimou a empresa a apresentar os livros comerciais e fiscais; o contrato social; a declaração da empresa sobre a forma de tributação adotada para o ano-calendário de 2007 e a documentação hábil e comprobatória da origem dos referidos depósitos bancários em nome do Sr. Anderson Senna de Oliveira, que declarou que estes depósitos foram realizados por clientes de sua atividade econômica, que no ano-calendário de 2007 era informal.

2.4. Em sua resposta a intimação e reintimação a empresa primeiramente solicita dilatação de prazo de 60 dias para apresentar os documentos da empresa e a seguir informa que os valores estão todos discriminados conforme demonstrativo da fiscalização e que seja realizado o cálculo conforme a planilha da fiscalização e o recolhimento conforme regras do simples nacional.

2.5. Considerando que a inclusão no simples retroativa a inscrição no cadastro CNPJ, não encontra previsão legal e que não houve acesso aos livros e documentos da escrituração contábil da empresa, a fiscalização não teve meios de apurar o lucro real referente ao ano calendário de 2007, impondo-se, no caso, o arbitramento do lucro (art. 530, III do RIR/99), para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social devidos no período, utilizando com base de cálculo o valor da receita omitida (depósitos bancários de origem não comprovada). Referidos valores também foram utilizados para o cálculo das contribuições incidentes sobre a receita (COFINS e PIS/PASEP), tudo conforme disposto no art. 24 da Lei nº 9.249/95.

2.6. Tendo em vista a situação jurídica da fiscalizada, em se tratando de empresa aberta em 28.03.2011, foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária (fls. 161 e 163) para os sócios Anderson Senna de Oliveira, CPF 095.106.657-97 e Candido Ferreira de Oliveira, CPF 371.184.047-72, com base no art. 135 do CTN.

DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA

3. Devidamente cientificado dos lançamentos em 19/10/2011 (fls. 170, 177, 185, 193 e 199), a autuada em 24/11/2011, protocolou requerimento (doc. fls. 209/210) onde alega:

3.1. que peticionou e foi ao endereço onde corre seu processo administrativo, à Avenida treze de maio, 13, 26º andar, para protocolar sua impugnação, entretanto foi informado que para protocolar a impugnação deveria comparecer a Av. Presidente Antonio Carlos, nº. 375, onde após aguardar por mais de duas horas não obteve êxito; e

3.2. que através da solicitação 13.531.94/0001-60, foi informado que para protocolar sua impugnação deveria antes, requerer via telefone, não conseguindo protocolar seu recurso.

3.3. Requer "que seja recebida a petição em anexo, bem como seja informado ao contribuinte o local que poderá cumprir os despachos exarados pelo Fiscal da Receita Federal, informando o local com endereço e o fiscal que esta responsável por este processo administrativo, para que o contribuinte possa prestar os devidos esclarecimentos e realizar todos os procedimentos necessários".

4. Na mesma ocasião, também foi juntada aos autos a impugnação aos lançamentos de fls. 212/215, onde o contribuinte traz as alegações que seguem adiante.

4.1. Afirma que o princípio do não confisco é assegurado constitucionalmente, cujo significado consiste em aplicação de uma sanção, decorrente de uma transgressão de uma regra legal, que se configura com o repasse de bens de propriedade do ente particular para o ente público.

4.2. Frisa que é importante esclarecer a ilegalidade e o caráter de confiscatório das multas, excessivas, aplicadas aos contribuintes, configurando procedimento em uma afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois a rigor do que dispõe o artigo 150, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, é totalmente vedado ao ente público instituir ou utilizar o tributo com natureza de confisco.

4.3. Esclarece que contra a empresa recorrente já foram aplicadas diversas multas formais, que somadas ultrapassam inclusive o que o contribuinte conseguiu efetivamente lucrar, o que, por si só já pode ser observado como um excesso da exação, haja vista que tamanho valor não se justifica como medida educadora, mas na verdade se traduz como penalidade exacerbada e de impacto muito mais devastador do que a infração cometida.

4.4. Alega que a multa administrativa é uma sanção pecuniária que visa ressarcir o Estado de um eventual dano causado pelo contribuinte, no entanto, se as multas são aplicadas de forma excessiva, como, in casu, se revela, tal sanção se reveste de ato confiscatório, desviando da sua real finalidade.

4.5. Enfatiza que no momento em que se viu na possibilidade de apresentar um meio para quitar com seu débito fiscal, o fez, realizando a formalização de uma empresa e apresentando o valor para que fosse pago o imposto.

4.6. Sustenta que a Fiscalização foi no sentido de aplicar diversas multas totalmente descabidas, haja vista que a fiscalização permitiu que fosse realizada a substituição para pessoa jurídica, esta foi criada para que fosse realizado o pagamento do imposto devido, contudo, sem aplicação de multa.

4.7. Salaria que o Estado deve Fiscalizar, contudo, não pode gerar multas e aplicar penalidades a quem exerce a atividade de forma a subsistência, pois o contribuinte estava exercendo sua atividade, seu ofício e em momento algum tentou ludibriar o Estado, pois caso assim o fosse, não iria utilizar sua conta bancária para movimentar os valores.

4.8. Frisa que a aplicação de multas para uma empresa que acabou de ser registrada na junta comercial, bem como com a determinação e autorização da Fiscalização para que esta modificasse o pólo passivo, demonstra que o contribuinte tentava realizar os pagamentos do valor devido, contudo, a aplicação de multa é totalmente descabida ao presente, devendo ser pago apenas os valores do imposto devido.

4.9. Por fim, a Impugnante requer:

- a) a anulação da penalidade e multas impostas com fundamento na vedação do ato de confisco, bem como pelo entendimento de que uma vez regularizada a obrigação acessória a cancelamento da sanção é uma medida de lícita justiça;
 - b) seja o auto de infração julgado improcedente, determinando o seu cancelamento e arquivamento; e
 - c) caso o auto de infração seja julgado procedente, requer que seja determinado o recálculo do imposto sem as penalidades aplicadas para que haja o devido pagamento sem realização de multas e demais encargos.
5. Conforme despacho de fls. 222, a DRJ/RJ solicitou à Delegacia de origem esclarecimentos sobre os fatos narrados pelo contribuinte na preliminar de tempestividade protocolada em 24/11/11 (fls. 209/211).
6. A DRF/RJ - CAC Centro, por meio do Despacho de fls. 224 esclarece os fatos ocorridos, conforme solicitado.
- É o relatório.”

Em sessão de 26 de abril de 2018, a 14ª Turma da DRJ/SPO, não conheceu da Impugnação do contribuinte, em decisão cuja ementa abaixo transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

A impugnação deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do procedimento a ser impugnado. A impugnação intempestiva somente instaura a fase litigiosa se a preliminar de tempestividade for suscitada, observando-se que, não sendo acolhida, deixa-se de apreciar as demais questões arguidas.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o ora Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 663/715, alegando insubsistência e improcedência dos autos de infração, convalidados pela decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

Admissibilidade

O acórdão recorrido foi cientificado em 27/03/2017 (fl. 659), tendo sido apresentando o Recurso Voluntário (fls. 663/715), em 26/04/2017 (fl. 661), dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Inicialmente, observo que o recurso, apesar de tempestivo, não merece ser conhecido, pelas razões que passo a demonstrar.

Muito embora o recurso tenha sido apresentado dentro do prazo a que alude o artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, constata-se que o contribuinte não suscita qualquer questionamento acerca da intempestividade da Impugnação, declarada pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo.

Segundo o artigo 14, do Decreto nº 70.235/72, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, equivalendo à ausência de impugnação a apresentação de impugnação intempestiva, sendo que nas hipóteses em que o contribuinte suscita a tempestividade da impugnação, conforme ocorrido no presente caso, tal questão deve ser analisada pela autoridade julgadora de 1ª instância, nos termos do Ato Declaratório Normativo – ADN COSIT nº 15, de 12 de julho de 1996:

“Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15, de 12/07/1996
(Publicado(a) no DOU de 16/07/1996, seção 1, página 13095)

Processo administrativo fiscal. Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual **petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento**, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.” (grifei).

Ao proferir a decisão recorrida, a autoridade julgadora de 1ª instância, que determinou a falta de tempestividade da impugnação, apenas analisa a alegação de tempestividade apresentada pelo contribuinte, de modo que apenas essa questão inicia a fase contenciosa, mencionada no artigo 14, do Decreto nº 70.235/72, não tendo sido as outras questões apresentadas na impugnação sequer consideradas para análise.

Assim, não tendo a autoridade julgadora recorrida analisado as questões de mérito apresentadas pela defesa, por ela ter sido entregue fora do prazo, não compete a este órgão revisor revisá-las.

Dessa forma, a decisão de intempestividade da impugnação, adotada pela autoridade que julga em 1ª instância, limita o mérito a ser analisado no recurso voluntário, restringindo-se apenas à análise das argumentações relacionadas à intempestividade.

Por outro lado, se o recorrente não levanta nenhuma objeção sobre a intempestividade da impugnação, conforme determinado pela autoridade responsável pela decisão inicial, não há como o pedido de revisão contido no recurso voluntário ser acatado.

Nesse sentido, há muito vem sustentando este Conselho, conforme se verifica da ementa do Acórdão nº 108-05.814, de 15 de julho de 1999, na parte pertinente, transcrita abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA — PRECLUSÃO PROCESSUAL: A declaração de intempestividade da impugnação, pela decisão de primeiro grau, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração. [...].

Também, no mesmo sentido, decisões mais recentes, conforme se verifica da ementa do Acórdão nº 2003-003.934, de 25 de novembro de 2021, abaixo transcrita:

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. INTEMPESTIVIDADE NÃO SUSCITADA EM RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo e restringe a análise do Recurso Voluntário apenas às questões contrárias à declaração de intempestividade, quando suscitadas, não se conhecendo das demais questões em virtude da ocorrência da preclusão processual.

Compulsando os autos, constata-se que o recorrente não suscitou em sua peça recursal quaisquer questões acerca da declaração de intempestividade da Impugnação, no presente caso, a única matéria à ser considerada como litigiosa, nos termos do artigo 14, do Decreto nº 70.235/72, não havendo qualquer outra matéria suscetível de análise pela 2ª instância de julgamento.

Firme em tais fundamentos, o presente recurso voluntário não deve ser conhecido, uma vez que o recorrente não suscitou quaisquer questões acerca da intempestividade da Impugnação, tal qual declarada pela 1ª instância de julgamento.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida